PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.G.C 78.200.482/0001-10
Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (044) 264-2777**
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná

CRESCENDO COM VOCÊ 2000 SARANDI

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO
N.º 2263 EM 06/03/98
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 744/97.

SÚMULA: Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JULIO BIFON**, Prefeito Municipal de Sarandi sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de pessoas jurídicas de direito público e facultativa aos edifícios pertencentes as pessoas jurídicas de direito privado para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - São edifícios de pessoas jurídicas de direito público:

I-*sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário*;
II-*prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta*;
III-*estabelecimento de ensino, saúde, bibliotecas, e outros do gênero que pertençam a municipalidade*;

§ 2º - Consideram-se edificações de pessoas jurídicas de direito privado:

I-*supermercados, centros de compras e lojas de departamento;*
II-*edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;*
III-*outros estabelecimentos, tais como:*

a) *instituições financeiras e bancárias;*
b) *restaurantes;*
c) *hotéis e similares;*
d) *sindicatos e associações profissionais;*
e) *terminais rodoviários;*
f) *cartórios;*
g) *igrejas.*

Art. 2º - Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º exige-se, pelo menos:

I-*porta de entrada com largura mínima de 90 cm;*
II-*nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18 cm, piso (p) consoante fórmula p + 2e = 64 cm e largura mínima de 120 cm.*

Art. 3º - As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilitem a utilização com segurança as pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata art. 1º e a Lei nº 7.045/85.

Parágrafo único - As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para deficiente visual por meio de:

a) *diferença marcante do piso, maior ou igual à projeção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se constituir em barreiras aos deficientes;*

b) *proteção metálica de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.*

Art. 5º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

Art. 6º - As grelhas de esgotos e bocas-de-lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º - As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal nº 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º - Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao competente órgão Municipal.

Art. 9º - O Alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras, ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 23 de dezembro de 1997.

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

L E I nº 744/97 - do edil JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

Súmula:- Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para a portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.G.C 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná

CRESCENDO COM VOCÊ 2000 SARANDI

LEI Nº 744/97.

SÚMULA: Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios e dá outras providências.

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada da Terceira e Última Votação, nesta Casa de Leis, em 23.12.1997, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", Órgão Oficial do Município, em 06 de fevereiro de 1998. Edição nº 2.263,SEXTA-FEIRA.-.

Súmula: Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para a portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.G.C 78.230[illegible]
Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná

LEI Nº 744/97.

SÚMULA: Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JULIO BIFON**, Prefeito Municipal de Sarandi sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de pessoas jurídicas de direito público e facultativa aos edifícios pertencentes as pessoas jurídicas de direito privado para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - São edifícios de pessoas jurídicas de direito público:

I-*sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário;*
II-*prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;*
III-*estabelecimento de ensino, saúde, bibliotecas, e outros do gênero que pertençam a municipalidade;*

§ 2º - Consideram-se edificações de pessoas jurídicas de direito privado:

I-*supermercados, centros de compras e lojas de departamento;*
II-*edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;*
III-*outros estabelecimentos, tais como:*

a) *instituições financeiras e bancárias;*
b) *restaurantes;*
c) *hotéis e similares;*
d) *sindicatos e associações profissionais;*
e) *terminais rodoviários;*
f) *cartórios;*
g) *igrejas.*

Art. 2º - Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º exige-se, pelo menos:

I-*porta de entrada com largura mínima de 90 cm;*
II-*nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18 cm, piso (p) consoante fórmula p + 2e = 64 cm e largura mínima de 120 cm.*

Art. 3º - As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilitem a utilização com segurança as pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata art. 1º e a Lei nº 7.045/85.

Parágrafo único - As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para deficiente visual por meio de:

a) *diferença marcante do piso, maior ou igual à projeção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se constituir em barreiras aos deficientes;*

b) *proteção metálica de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.*

Art. 5º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

Art. 6º - As grelhas de esgotos e bocas-de-lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º - As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal nº 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º - Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao competente órgão Municipal.

Art. 9º - O Alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras, ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 23 de dezembro de 1997.

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

pensada da Terceira e Última
cipal na mesma data e
vereiro de 1998. Edição nº